



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição <b>Medida Provisória n. 627 de 2013</b>
------	---

Autor <b>SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE</b>	nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 19 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 19. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data do evento, referente à mais valia de que trata o inciso II do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deram causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.*

§1º .....

§2º .....

§3º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:

*I – o laudo não for elaborado e protocolado na Secretaria da Receita Federal ou o respectivo sumário registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos termos a que se refere o §3º do art. 20 do Decreto Lei nº 1.598, de 1977.*

*II – os valores que compõem o saldo da mais valia não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no §3º do art. 35 ou no §1º do art. 37 desta Medida Provisória; ou*

*III - o saldo existente na contabilidade, na data do evento, referente à mais-valia de que trata o inciso II do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, seja decorrente da aquisição de participação societária entre partes dependentes.*

§4º .....

§5º O valores depreciados, amortizados, exauridos, baixados entre a data de aquisição e a data da incorporação, fusão ou cisão poderão ser excluídos na determinação do lucro real da pessoa jurídica sucessora.

§ 6º A vedação prevista no inciso I do § 3º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 14/11/2013, às 11h40  
Thiago Castro, Mat. 229754

## JUSTIFICAÇÃO

Na forma prevista na MP, o valor da mais-valia legitimamente pago não seria integralmente deduzido. O valor da mais-valia que deve ser contemplado para fins de dedução, a partir da incorporação do patrimônio de investimentos adquiridos avaliados a valor justo, deve ser aquele legitimamente apurado e não o saldo existente na contabilidade, pois podem ocorrer eventos, puramente contábeis, entre a data da aquisição e a incorporação, que diminuiriam tal valor, fazendo com que na data da incorporação, o saldo existente na contabilidade seja inferior ao efetivamente desembolsado a esse título. Logo, se o saldo existente na contabilidade for menor, a dedução seria menor do que aquela que o contribuinte desembolsou para adquirir o investimento. Se o custo da aquisição for legítimo e fundamentado não há porque não se deduzir o valor pago.

Se assim não o for, nas situações em que o contribuinte incorporar o investimento imediatamente após a data da aquisição, o valor da mais-valia a ser aproveitado seria superior àquele que poderia ser aproveitado pelo contribuinte que realizasse a incorporação, por exemplo, 12 meses após a aquisição, em função da depreciação ou amortização contábil dos ativos ou intangíveis avaliados a valor justo, ocorridas entre a data da aquisição e a da incorporação.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de novembro de 2013.

